



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei nº 13/99:

Lei do Caju.

Lei nº 14/99:

Define as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações bem como prestação de serviços de telecomunicações, num regime de livre concorrência.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 13/99

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de se adoptar uma política de fomento da produção do caju que privilegie a sua industrialização e, ao mesmo tempo, garanta a segurança e tranquilidade necessárias aos investimentos no sector, a Assembleia da República nos termos do nº 1 do artigo 135 da Constituição, determina:

ARTIGO 1

(Fomento da Produção e Processamento)

O Conselho de Ministros deve definir a política de fomento da produção e do processamento do caju que, entre outros:

- a) Dê andamento imediato, e de forma crescente, ao processo de recuperação do cajal integrando todos os sectores

da economia, incluindo o estabelecimento de incentivos às entidades que se envolvam no plantio, na investigação e no desenvolvimento tecnológico;

- b) Promova acções que contribuam para o saneamento económico e financeiro das empresas de processamento de castanha de caju que ofereçam condições de viabilidade económica e financeira,
- c) Incentive a criação de novas indústrias para o aproveitamento multifacetado e integral dos derivados do caju;
- d) Mobilize os recursos necessários ao alívio dos custos sociais decorrentes do redimensionamento da força de trabalho.

ARTIGO 2

(Exportação)

1. A exportação da castanha de caju em bruto fica sujeita, por um período não inferior a cinco anos, a uma taxa de sobrevalorização compreendida entre 18% e 22% a ser paga no acto do embarque, não sendo permitido o pagamento deferido da mesma.

2. Compete ao Conselho de Ministros ajustar os níveis da taxa de sobrevalorização, estabelecida no número anterior, em função dos indicadores de produção nacional da castanha de caju, da capacidade de absorção da indústria e do comportamento do mercado internacional.

3. Sobre as partidas para a exportação, reserva-se o direito de opção às indústrias, em termos a regulamentar, devendo o preço oferecido a estas ser igual ao preço da exportação antes de aplicada a sobretaxa.

4. Só cidadãos nacionais ou sociedades detidas maioritariamente por nacionais podem exportar castanha de caju em bruto, salvo aqueles que, à data da publicação da presente Lei, vinham exercendo tal actividade.

5. É vedada aos industriais a exportação da castanha de caju em bruto

ARTIGO 3
(Consignação da sobretaxa)

A receita resultante da aplicação da taxa de sobrevalorização é consignada em 80% às acções de fomento da produção do caju e em 20% às actividades de incentivo à indústria de processamento de caju.

ARTIGO 4
(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 5
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Setembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 1 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*.

Lei n.º 14/99
de 1 de Novembro

O desenvolvimento de uma infra-estrutura de telecomunicações avançada visando a garantia para os cidadãos de um acesso mais rápido às telecomunicações, no âmbito da globalização das economias mundiais, pressupõe a liberalização dos serviços de telecomunicações, e o reforço da Autoridade Reguladora para a promoção da justa concorrência e da defesa do consumidor.

O actual quadro jurídico que define as bases do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e serviços de telecomunicações, por se encontrar desajustado à realidade actual e não responder aos desafios que o futuro impõe, precisa de ser reformulado.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I
Disposições gerais
ARTIGO 1
(Definições)

Para efeitos da presente Lei deve-se entender por:

1. Autoridade reguladora — É o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

2. Dispositivos criptográficos — Todos os meios, equipamentos ou programas que têm por objectivo transformar informações, mensagens ou sinais claros em ininteligíveis ou a realizar a operação inversa.

3. Domínio Público radioeléctrico — Espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioeléctricas, cuja gestão, administração e fiscalização competem à Autoridade Reguladora.

4. Equipamento Terminal — Equipamento destinado a ser ligado à rede básica de telecomunicações, quer directamente a um ponto terminal da rede, quer a interfuncionar com esta mediante ligação, directa ou indirecta a pontos terminais da mesma, em qualquer dos casos utilizando fios metálicos, meios radioeléctricos, sistemas ópticos ou qualquer outro sistema electromagnético, a fim de enviar, processar ou receber informações.

5. Fundo do serviço universal — Fundo destinado a financiar custos decorrentes da prestação de serviço universal.

6. Interligação - Ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas pelo mesmo ou diferentes operadores por forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados.

7. Interoperabilidade — Capacidade de funcionamento de um serviço de telecomunicações, extremo a extremo, entre dois equipamentos terminais ligados à mesma rede de telecomunicações ou a redes distintas.

8. Nós de concentração, comutação ou processamento — Todo o dispositivo ou sistema que encaminhe ou processe a informação com origem ou destino no sistema de assinante.

9. Numeração — Conjunto de números ou códigos consignados aos utilizadores dos serviços de telecomunicações.

10. Operador de telecomunicações — Qualquer pessoa colectiva que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública comutada e/ou preste serviços de telecomunicações ao público;

11. Operador com posição significativa — Operador que dispõe de um poder e capacidade de influenciar as condições do mercado face as actividades dos outros operadores.

12. Prestador de serviços de telecomunicações — Qualquer pessoa singular ou colectiva que ofereça serviços de telecomunicações utilizando a sua rede ou a infra-estrutura de terceiros.

13. Redes de telecomunicações — Conjunto de meios físicos, denominados infra-estruturas, ou electromagnéticos que suportam, a transmissão, recepção ou emissão de sinais

14. Rede básica de telecomunicações — Rede de suporte ao Serviço Fixo de Telefone.

15. Rede pública de telecomunicações — Sistema de telecomunicações completamente interligado e integrado constituído por vários meios de transmissão e comutação, utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral.

16. Rede privativa de telecomunicações — Sistema que suporta apenas serviços privativos de telecomunicações.

17. Serviço de telecomunicações de uso público — Exploração comercial da transferência directa da voz, em tempo real, entre utilizadores ligados aos pontos terminais fixos numa rede de telecomunicações.

18. Serviço universal — Conjunto de obrigações específicas inerentes à prestação de serviços de telecomunicações de uso público endereçadas, visando a

satisfação de necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais no todo do território nacional, em termos de igualdade e continuidade e mediante condições de adequada remuneração, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmónico equilibrado.

19. Serviço fixo de telefone — Oferta, ao público em geral, do transporte endereçado da voz em tempo real, por intermédio da rede ou redes telefónicas fixas, permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento ligado a um ponto terminal, comunicar com outro ponto terminal.

20. Sistema fixo de acesso de assinante — Conjunto de meios de transmissão localizados entre um ponto fixo, ao nível da ligação física ao equipamento terminal de assinante e outro ponto, situado ao nível da ligação física no primeiro nó de concentração, comutação ou processamento.

21. Rede de transmissão — Conjunto de meios físicos ou radioeléctricos que estabelecem as ligações para transporte de informação entre os nós de concentração, comutação ou processamento.

22. Telecomunicação — Transmissão, emissão ou recepção de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, sons, ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos.

23. Telecomunicações de uso público — Serviços de telecomunicações fornecidos ao público em geral.

24. Telecomunicações privadas — Serviços de telecomunicações destinadas a uso próprio ou a um número restrito de utilizadores.

25. Telecomunicações endereçadas — Serviços de telecomunicações cujas informações são apenas enviadas a um ou mais destinatários predeterminados, através do endereçamento, podendo ou não haver bidirecionalidade.

26. Telecomunicações de difusão ou de teledifusão — Telecomunicações de uso público em que a comunicação se realiza num só sentido, simultaneamente para vários pontos de recepção e sem prévio endereçamento.

ARTIGO 2

(Objecto e âmbito)

1. A presente Lei tem por objecto a definição das bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações bem como prestação de serviços de telecomunicações, num regime de livre concorrência.

2. O disposto na presente Lei aplica-se a todos os serviços de telecomunicações excepto aos serviços de telecomunicações de difusão ou teledifusão.

ARTIGO 3

(Objectivos)

Os objectivos da presente Lei são os seguintes:

- a) a promoção da disponibilidade de serviços de telecomunicações de uso público de alta qualidade;
- b) a promoção do investimento privado na área das telecomunicações;

- c) a promoção duma concorrência leal e a defesa dos consumidores no sector das telecomunicações;
- d) aumento do acesso às telecomunicações e aos serviços avançados de informação em todo o País.

ARTIGO 4

(Classificação das telecomunicações, serviços e redes)

1. As telecomunicações classificam-se em:

- a) telecomunicações de uso público;
- b) telecomunicações privadas.

2. As telecomunicações de uso público e as privadas subdividem-se em:

- a) telecomunicações endereçadas;
- b) telecomunicações de difusão ou teledifusão.

3. Os serviços de telecomunicações classificam-se em:

- a) serviços de telecomunicações de uso público;
- b) serviços de telecomunicações privadas.

4. Os serviços de telecomunicações de uso público e privadas subdividem-se em:

- a) serviços de telecomunicações endereçados;
- b) serviços de telecomunicações de difusão ou teledifusão.

5. As redes de telecomunicações classificam-se em:

- a) redes públicas de telecomunicações;
- b) redes privadas de telecomunicações.

CAPÍTULO II

Tutela das telecomunicações

ARTIGO 5

(Competências do Governo no âmbito das telecomunicações)

1. Compete ao Governo:

- a) definir as políticas governativas e linhas estratégicas para a execução da legislação aplicável ao sector das telecomunicações e sua regulamentação;
- b) assegurar a existência, disponibilidade e qualidade de uma rede pública de telecomunicações que cubra as necessidades de comunicações dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional e assegurar as ligações internacionais, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmónico e equilibrado;
- c) assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal de telecomunicações;
- d) fixar as taxas e tarifas do serviço universal de telecomunicações.

2. As decisões e instruções proferidas pelo Governo, em matéria de telecomunicações, para a Autoridade Reguladora são publicadas no *Boletim da República*.

ARTIGO 6

(Coordenação das telecomunicações em situações de emergência)

Compete ao Governo assegurar, nos termos da Lei, a adequada coordenação das redes e serviços de telecomunicações em situações de emergência, crise ou guerra.

ARTIGO 7

(Autoridade Reguladora)

1. O Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique é a Autoridade Reguladora e é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que desempenha as suas funções em conformidade com a presente Lei, assegurando-se-lhe, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência com base na imparcialidade.

2. Compete, duma maneira geral ao Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, como Autoridade Reguladora sem prejuízo de outras competências que lhe forem atribuídas pelo Governo:

- a) regular e fiscalizar as actividades específicas relacionadas com as telecomunicações;
- b) supervisionar o fornecimento eficiente ao nível local, nacional e internacional dos serviços de telecomunicações;
- c) promover os tipos e a qualidade dos serviços das telecomunicações e de outros interesses dos consumidores;
- d) promover uma concorrência sã e sustentável entre as entidades fornecedoras dos serviços das telecomunicações;
- e) planejar, controlar e gerir o espectro radioelétrico e as posições orbitais de acordo com o interesse nacional;
- f) proceder a normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos das telecomunicações e definir as condições da sua ligação de telecomunicações de uso público de acordo com a legislação aplicável;
- g) atribuir, renovar e alterar licenças para o estabelecimento e exploração de redes e serviços de telecomunicações;
- h) dirimir litígios entre operadores e/ou prestadores de serviços de telecomunicações e com os consumidores;
- i) elaborar e gerir o plano de numeração dos operadores e dos utentes de uma forma objectiva, transparente e não discriminatória.

3. A composição e o funcionamento do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique são definidas pelo Governo.

ARTIGO 8

(Serviços mínimos)

A Autoridade Reguladora orienta a sua acção pelo objectivo de estender as telecomunicações às comunidades de forma a que lhes sejam providenciados serviços de emergência, de chamadas públicas e de informação.

ARTIGO 9

(Comités de consulta)

A Autoridade Reguladora promove a criação de Comités de Consulta compostos de pessoas com conhecimentos adequados para representar os interesses e os pontos de vista dos utilizadores, dos consumidores e dos operadores, com o fim de aconselhar o Instituto em questões técnicas específicas.

ARTIGO 10

(Técnicas e padrões)

1. A Autoridade Reguladora define as técnicas e os padrões aplicáveis ao equipamento de telecomunicações segundo princípios e critérios que previnam prejuízos à saúde pública, ou ao meio ambiente, e danos nas redes.

2. A autoridade Reguladora pode aprovar equipamentos de telecomunicações por referência ao controlo de qualidade usado noutros países.

ARTIGO 11

(Propriedade pública)

1. Quando para construir, manter, alterar ou remover infra-estruturas de um serviço, o operador de serviços públicos de telecomunicações tenha de afectar propriedade pública, deve interferir o menos possível na sua normal utilização e garantir a reposição da situação anterior logo que as obras estejam concluídas.

2. Com o fim de salvaguardar a segurança e conveniências públicas e o cumprimento das leis e das políticas ambientais, a Autoridade Reguladora define as regras e os procedimentos a adoptar pelos operadores nas situações referidas no número anterior.

ARTIGO 12

(Propriedade privada)

1. Quando a instalação de infra-estruturas para a prestação do serviço público de telecomunicações interferir com a propriedade privada, o operador deve apresentar ao proprietário afectado proposta de reparação ou de aquisição da sua propriedade na parte pertinente.

2. Se as negociações não alcançarem o necessário consenso, o operador deve solicitar à entidade competente a instituição de uma servidão administrativa ou a expropriação da propriedade nos termos da lei aplicável, cabendo-lhe o pagamento das respectivas indemnizações.

ARTIGO 13

(Domínio público radioelétrico)

O espaço por onde podem propagar-se as ondas radioelétricas constitui o domínio público radioelétrico, cuja gestão, administração e fiscalização competem à Autoridade Reguladora, obedecendo ao estabelecido na presente Lei, nos tratados e acordos internacionais aplicáveis.

CAPÍTULO III

Serviços de telecomunicações

ARTIGO 14

(Prestação dos serviços de telecomunicações de uso público)

1. É consagrado o princípio da participação da actividade privada no desenvolvimento e exploração dos serviços de telecomunicações.

2. O exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de uso público está sujeito a licença ou a registo.

ARTIGO 15

(Requisitos de acesso à actividade)

Os requisitos a que devem obedecer as entidades que pretendam aceder à actividade de operador ou prestador de serviços de telecomunicações de uso público, bem como os termos e condições das licenças e registos, serão definidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

Licenciamento

ARTIGO 16

(Licenças e Registos)

1. O estabelecimento de redes e a prestação de qualquer serviço de telecomunicações estão sujeitos a licenciamento.

2. A emissão das licenças e a aceitação dos registos são efectuadas com base em critérios de selecção objectivos, não-discriminatórios e transparentes.

3. Excepcionalmente o Governo pode determinar o tipo de serviços sujeitos a um mero registo, tendo sempre em consideração os objectivos da política das telecomunicações do país.

ARTIGO 17

(Licença de serviços de telecomunicações)

1. A Autoridade Reguladora, emite licenças aos operadores e prestadores de serviço de telecomunicações, por um período cuja validade máxima é de vinte e cinco anos.

2. A licença pode incluir a obrigatoriedade da expansão da rede e dos serviços da forma considerada mais apropriada pela Autoridade Reguladora.

3. A licença inclui as condições que obriguem o operador de telecomunicações a prestar os serviços abaixo indicados durante o período de validade da licença:

- a) acesso a serviço universal;
- b) serviços de chamada de emergência grátis;
- c) serviço de informação sobre assinantes, por telefone ou impresso;
- d) quaisquer outros serviços de telecomunicações que a Autoridade Reguladora considere ser de interesse público.

4. O modelo das licenças para os diferentes serviços de telecomunicações é objecto de regulamentação específica.

5. Nos casos de incumprimento das obrigações dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a Autoridade Reguladora pode cancelar a licença ou impor outras sanções, tal como enunciadas na presente Lei.

6. Quando a prestação de um serviço pressupõe a criação de uma rede, que implique a utilização de qualquer tipo de tecnologia, a licença concedida para a criação e exploração da mesma deve autorizar a prestação desse serviço.

ARTIGO 18

(Normas de qualidade de serviço)

1. As normas de qualidade de serviço definem o serviço a prestar pelos diferentes operadores e prestadores de serviços de telecomunicações.

2. A Autoridade Reguladora em cada licença concedida, para diferentes serviços, estabelece, após consultas às entidades interessadas na matéria, normas de qualidade de serviço a cumprir por cada operador ou prestador de serviços de telecomunicações.

ARTIGO 19

(Cancelamento da licença)

1. A licença conferida a qualquer operador ou prestador de serviços de telecomunicações pode ser cancelada pela Autoridade Reguladora quando o seu titular:

- a) não respeite qualquer dos objectivos, condições e limites constantes do respectivo título;
- b) se oponha de forma reiterada à acção dos agentes de fiscalização e verificação dos equipamentos;
- c) deixe de pagar as taxas devidas nos prazos fixados;
- d) se recuse a adoptar medidas necessárias à eliminação de perturbações técnicas eventualmente originadas pelas emissões, após ter sido notificado.

2. Quando as faltas cometidas sejam susceptíveis de correcção, a Autoridade Reguladora determina um prazo para a sua reparação.

ARTIGO 20

(Concurso público)

A Autoridade Reguladora, tendo em consideração o interesse público, pode proceder a realização de concursos públicos para a concessão de licenças aos operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações, quando envolvam a atribuição de frequências radioeléctricas.

ARTIGO 21

(Informação pública)

A Autoridade Reguladora divulga anualmente no *Boletim da República* o registo público de todas as licenças emitidas ou renovadas ao abrigo da presente Lei anexando sempre que possível as condições especiais de cada licença.

ARTIGO 22

(Serviço universal de telecomunicações)

1. Compete ao Governo assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal de telecomunicações.

2. A Autoridade Reguladora estabelece objectivos anuais para os serviços a serem oferecidos, com o propósito de assegurar que o serviço público de telecomunicações, em particular o serviço telefónico básico seja acessível ao maior número de utentes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, é garantida a prestação, em termos de serviço universal, de um serviço fixo de telefone, o qual pode ser explorado por pessoa colectiva de direito público ou de direito privado.

ARTIGO 23

(Fundo e custos do serviço universal)

1. Será criado um fundo de Serviço Universal cujo objectivo único é o financiamento dos custos líquidos inerentes à prestação de serviços, no âmbito da obrigatoriedade de prestação de serviço universal e da oferta de tarifas especiais para determinadas categorias de utentes, com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço.

2. As regras de funcionamento do fundo são fixadas pelo Governo.

3. Os operadores de redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público de transporte de voz participam nos custos do serviço universal nos termos a fixar em regulamentação específica.

ARTIGO 24

(Serviços de telecomunicações privativas)

Consideram-se telecomunicações privativas:

- a) as privativas do Estado ou de outras entidades públicas, para a sua comunicação ou para fins de apoio à meteorologia, ajuda e socorro à navegação aérea ou marítima, ou fins semelhantes de interesse público;
- b) as que sejam estabelecidas pelas Forças de Defesa e Segurança, para seu próprio uso;
- c) as que sejam estabelecidas pelas entidades com competência no domínio da protecção civil;
- d) as estabelecidas pelas empresas ferro-portuárias desde que exclusivamente afectadas à própria actividade dessas empresas;
- e) as estabelecidas pelas empresas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, desde que exclusivamente afectadas à própria actividade dessas empresas;
- f) as que se prestem dentro da mesma propriedade ou condomínio, desde que não utilizem o domínio público radioeléctrico e só tenham ligação com o exterior através de um interface com as telecomunicações de uso público;
- g) as radioeléctricas privativas;

- h) outras comunicações reservadas a determinadas entidades públicas e privadas, mediante autorização do Governo nos termos de tratados ou acordos internacionais ou de legislação especial.

ARTIGO 25

(Numeração)

1. A Autoridade Reguladora garante a existência, nos termos a fixar em regulamentação específica, de um plano nacional de numeração que assegure a plena interoperabilidade de redes de telecomunicações e serviços de telecomunicações de uso público, bem como a progressiva implementação da portabilidade do número do cliente.

2. Os processos de atribuição de números ou séries de números obedecem a princípios de transparência, equidade e eficácia.

CAPÍTULO V

Redes de telecomunicações

ARTIGO 26

(Redes públicas de telecomunicações)

1. É liberalizado o estabelecimento, gestão, exploração de redes públicas de telecomunicações.

2. O estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações apenas pode ser condicionado por limitações do espectro radioeléctrico, pela disponibilidade de números suficientes ou por razões de segurança e ordem pública.

3. Os requisitos a que devem obedecer as entidades que pretendam aceder à actividade de operador de rede pública de telecomunicações, bem como os termos e condições das licenças são definidos em regulamentação específica.

ARTIGO 27

(Rede básica de telecomunicações)

1. A rede básica de telecomunicações é composta pelo sistema fixo de assinante, pela rede de transmissão e pelos nós de concentração, comutação ou processamento, quando afectos a prestação do serviço fixo de telefone, a que se refere ao artigo 19.

2. A rede básica de telecomunicações deve funcionar como uma rede aberta, servindo de suporte à transmissão da generalidade dos serviços, devendo ser assegurada a sua utilização por todos os operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações em igualdade de condições de concorrência.

3. A rede básica de telecomunicações é propriedade do Estado, podendo ser integrada no domínio privado do operador público de telecomunicações, nos termos a definir pelo Governo.

4. É garantido o desenvolvimento e a modernização da rede básica de telecomunicações em articulação com o plano de desenvolvimento do território e com as necessidades dos cidadãos em matéria de defesa nacional, segurança interna, protecção civil, industrial, investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

ARTIGO 28**(Redes privadas de telecomunicações)**

1. As condições de estabelecimento e utilização de redes privadas de telecomunicações são definidas em regulamentação específica.
2. As redes privadas das Forças de Defesa e Segurança e Serviços de Emergência obedecem a legislação específica.

CAPÍTULO VI**Interligação****ARTIGO 29****(Princípios gerais)**

1. A interligação é garantida através da rede básica de telecomunicações
2. A interligação é também garantida através de redes de operadores com posição significativa no mercado, segundo critérios a definir no diploma a que se refere o n.º 6.
3. Os acordos de interligação entre operadores de redes públicas de telecomunicações e/ou prestadores de serviços de telecomunicações de uso público endereçadas, são livres e devem ser elaborados segundo princípios de transparência e publicadas nos órgãos de informação.
4. A qualidade da interligação tem de ser igual à prestada pelo operador a si próprio, a empresas suas filiadas ou a qualquer outra entidade a quem seja garantida a interligação.
5. A interligação não pode sofrer interrupções de serviço injustificadas ou privar de serviços aos clientes existentes.
6. Os direitos e demais obrigações de interligação de certas e determinadas categorias de operadores de redes ou prestadores de serviços de telecomunicações são fixados em regulamentação específica.
7. Quaisquer litígios relativos a interligação têm de ser apresentados à Autoridade Reguladora para arbitragem, sem prejuízo de recurso à jurisdição comum.

ARTIGO 30**(Interligação)**

1. Todos os operadores públicos devem permitir sempre que solicitados por outros operadores de telecomunicações e prestadores de serviço público, a interligação à sua infra-estrutura e equipamento para o transporte de sinais de telecomunicações.
2. Os acordos de interligação entre as infra-estruturas dos operadores públicos e prestadores de serviços de telecomunicações devem processar-se em condições razoáveis e não discriminatórias.
3. O operador com posição significativa indica claramente os pontos da sua rede que tecnicamente são viáveis para a interligação.

ARTIGO 31**(Instalação de infra-estruturas)**

1. Às entidades licenciadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações é garantido:
 - a) o direito de requererem, nos termos da lei geral a expropriação e a constituição de servidões

administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação das respectivas infra-estruturas.

- b) o direito de acesso ao domínio público, em condições de igualdade para instalação e conservação das respectivas infra-estruturas.

2. Sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural, do ordenamento do território e da defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infra-estruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes.

CAPÍTULO VII**Disposições comuns****ARTIGO 32****(Defesa da concorrência)**

1. São proibidas aos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações quaisquer práticas que falseiem as condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição significativa.
2. Os operadores com posição significativa devem assegurar a utilização das suas redes por todos os operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações, numa base não-discriminatória.
3. São proibidas quaisquer alterações na estrutura do mercado que resultem de operações de fusão, aquisição de capital e outras, e que tenham como objectivo ou efeito limitar a concorrência no mercado das telecomunicações.
4. Quaisquer acordos que resultem de práticas anti-concorrenciais são suspensos, declarados nulos e de nenhum efeito.

ARTIGO 33**(Obrigações dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações)**

1. Cada operador e prestador de serviços tem de tornar público a todos os utentes, informações adequadas e actualizadas sobre os termos e condições padrão para prestação de serviços que são parte integrante do contrato a ser celebrado.
2. Os contratos de prestação de serviços de telecomunicações de uso público devem conter entre outras condições as seguintes:
 - a) prazo para ligação inicial e entrada em funcionamento;
 - b) duração de contrato para cada um dos serviços,
 - c) tipos de serviços e a manutenção disponibilizada;
 - d) custos adicionais com a manutenção;
 - e) regime de compensação e/ou reembolsos de valores pagos em caso de incumprimento do contrato;
 - f) procedimentos para as reclamações com vista à resolução de litígios junto à Autoridade Reguladora.

3. A facturação correspondente à utilização dos serviços de telecomunicações prestados em termos de serviço universal, deverá ser detalhada sempre que solicitada pelos consumidores, nos termos a definir nos respectivos regulamentos de exploração.

ARTIGO 34**(Direitos dos consumidores)**

1. Sem prejuízo dos direitos que advêm das obrigações referidas no artigo anterior, todos os consumidores têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público com a qualidade de serviço exigida, desde que sejam observadas as disposições legais regulamentares aplicáveis.

2. A aprovação dos regulamentos dos serviços de telecomunicações prestados em termos de serviço universal é precedida da audição das organizações representativas dos consumidores, como medida de protecção dos direitos dos utilizadores.

ARTIGO 35**(Equipamento terminal)**

1. É livre a ligação às redes públicas de telecomunicações de equipamentos terminais devidamente aprovados, de acordo com as condições estabelecidas na lei, tendo em vista a salvaguarda da integridade dessas redes de telecomunicações e da adequada interoperabilidade dos serviços.

2. Os fabricantes, importadores, vendedores ou outros detentores ocasionais de equipamento terminal destinado a ser ligado à rede de telecomunicações de uso público devem requerer a sua homologação à Autoridade Reguladora, tendo em vista a salvaguarda do bom funcionamento da rede.

3. A prestação de serviços de instalação e manutenção dos equipamentos terminais dos assinantes da rede de telecomunicações de uso público só pode ser efectuada por pessoas singulares ou colectivas com a necessária qualificação técnica quando devidamente autorizados, pela Autoridade Reguladora.

4. Os operadores de telecomunicações de uso público devem assegurar ligações adequadas aos pontos terminais das suas redes, independentemente de o equipamento terminal do assinante ser ou não da propriedade dos utilizadores.

ARTIGO 36**(Sigilo das comunicações)**

É garantido o sigilo das comunicações transmitidas através das redes de telecomunicações de uso público, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal ou que interesse à segurança nacional e a prevenção do terrorismo, criminalidade e delinquência organizadas.

ARTIGO 37**(Telecomunicações interditas)**

1. São interditas as telecomunicações que envolvam desrespeito às leis ou ponham em causa a segurança do Estado, a ordem pública e os bons costumes.

2. Para além do disposto no número anterior e para salvaguarda da segurança do Estado e dos interesses da defesa nacional, é vedada a importação, fornecimento e utilização de dispositivos criptológicos, salvo os casos previstos na lei.

ARTIGO 38**(Taxas e tarifas)**

1. Os operadores do serviço universal de telecomunicações não podem oferecer serviços sem que as respectivas taxas e tarifas tenham sido aprovadas pelo Governo.

2. As tarifas aprovadas pelo Governo devem ser registadas e não podem sofrer qualquer alteração ou revisão sem aprovação do mesmo.

3. Os operadores de serviços de telecomunicações devem tornar públicas as suas tarifas.

4. O regime de preços do serviço universal de telecomunicações é objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 39**(Infracções e sanções)**

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva que estabeleça, explore redes ou preste serviços em violação da presente Lei ou das normas e despachos emanados da Autoridade Reguladora, ficará sujeita a suspensão, revogação ou cessação da licença, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, quando:

- a) intencionalmente causar qualquer interferência prejudicial à transmissão de rádio de um serviço licenciado;
- b) oferecer um serviço de telecomunicações sujeito a registo ou licença, sabendo que o mesmo não está devidamente titulado;
- c) recusar a prestação de informações ou a exibição de documentos à Autoridade Reguladora sem motivo justificado ou obstruir qualquer investigação sobre uma alegada transgressão;
- d) intencionalmente modificar, ou interferir com o conteúdo de qualquer comunicação enviada através de uma rede pública de telecomunicações.

2. A Autoridade Reguladora pode confiscar e alienar quaisquer aparelhos de rádio, equipamento de telecomunicações não autorizados, ou utilizados para cometer quaisquer infracções no âmbito de aplicação da presente Lei.

CAPÍTULO VIII**Disposições finais e transitórias****ARTIGO 40****(Regime transitório)**

1. A prestação do serviço fixo de telefone nacional e internacional, bem como a instalação, estabelecimento e exploração das redes de telecomunicações que o suportam, mantêm-se em regime de exclusividade atribuída ao operador público de telecomunicações até à privatização desta empresa.

2. A exclusividade referida no número anterior do presente artigo prolonga-se por um período mínimo de cinco anos e é garantida à entidade que resultar da privatização da Empresa de Telecomunicações de Moçambique, E.P.

3. Em caso de incumprimento do estabelecido no processo da privatização, a Autoridade Reguladora pode extinguir a

exclusividade atribuída à entidade que tem resultado da privatização da Empresa de Telecomunicações de Moçambique, E.P., antes do fim do período referido no nº 2 do presente artigo, e licenciar novos operadores.

ARTIGO 41**(Salvaguarda dos direitos adquiridos)**

1. O regime legal aprovado no desenvolvimento da Lei nº 22/92, de 31 de Dezembro, bem como os títulos de licenciamento e autorização para o exercício de actividades outorgadas ao abrigo dos regimes legais e regulamentares aprovados no âmbito da referida lei, mantêm-se em vigor, sem prejuízo das alterações que decorram da presente Lei ou que venham a ser determinadas pelas respectivas regulamentações específicas.

2. A Empresa de Telecomunicações de Moçambique, E.P., passa a prestar o serviço fixo de telefone e a operar a rede básica ao abrigo de uma licença, devendo a Autoridade Reguladora

promover a respectiva emissão no prazo máximo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 42**(Norma revogatória)**

É revogada a Lei nº 22/92, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 43**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Setembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 1 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*.